



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 74470574

DECISÃO

Fls. N.º 652
Nº PROCESSO 74470574
Rubrica: [assinatura]
SECONT

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35.997.345/0001-46, e COMERCIAL GUANABARA LTDA – EPP (antiga DÉBORA DAZZI PIOL – EPP e atual SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP), CNPJ nº 10.269.296/0001-02, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 082-S (fls. 244-245), datada de 24 de maio de 2016, os quais, em tese, guardam subsunção com os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “e”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Originou-se o presente feito por meio da Portaria nº 009/2015, normativa responsável por deflagrar o procedimento preliminar de apuração. Segundo noticiado à SECONT, teriam as empresas HOSPIDROGAS e DÉBORA DAZZI PIOL, mediante conluio, fraudado e/ou frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA). Tratou-se do Pregão Eletrônico nº 0425/2014, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de medicamentos (fls. 09-10). O Lote 02 do certame foi arrematado pela HOSPIDROGAS, tendo logrado a segunda colocação a empresa DÉBORA DAZZI PIOL (fls. 20). Suspeitou-se, ainda, que esta última empresa (DÉBORA DAZZI PIOL) havia sido constituída de modo fraudulento ou irregular para participar de licitações públicas.

Irresignada com o resultado do Pregão nº 0425/2014, a sociedade empresária CHIESI FARMACÊUTICA LTDA, terceira colocada, interpôs recurso administrativo (fls. 06-08) suscitando flagrantes violações ao Edital e levantando suspeitas quanto a uma possível combinação entre a HOSPIDROGAS e a DÉBORA DAZZI PIOL com o fito de assegurar a vitória da primeira no aludido certame. Aduziu, para tanto, três indícios de fraude: as

duas empresas (1) encontravam-se situadas numa mesma rua do município de Vila Velha; (2) ofereceram lances praticamente idênticos na etapa final do pregão, com variações ínfimas na casa de R\$ 0,05 (cinco) centavos; e (3) eram administradas por sócios com um mesmo sobrenome.

Em que pese ter o pregoeiro da SESA negado provimento ao recurso administrativo, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), entendendo relevantes as razões deduzidas pela licitante CHIESI FARMACÊUTICA LTDA, exarou o Parecer PGE/PCA nº 01404/2014 (fls. 29-40), opinando pela anulação do Lote 02 do Pregão nº 0425/2014 e recomendando o encaminhamento dos autos à SECONT para apuração de potenciais atos lesivos praticados em detrimento da Administração Pública Estadual.

No entendimento do ilustre Procurador responsável pela apreciação do caso, revelaram-se consistentes os indícios de graves irregularidades perpetradas durante o processo licitatório realizado. Além da questionável metodologia de formulação dos lances durante a parte final do certame (extraordinariamente próximos nos valores ofertados), sublinhou o Procurador a modificação do nome da empresa na ata (de DÉBORA DAZZI PIOL – EPP para COMERCIAL GUANABARA LTDA – EPP) como uma tentativa de ocultação do vínculo familiar existente com o sócio da licitante vencedora (fls. 37).

Principiados os procedimentos de averiguação preliminar, procedeu-se a detalhada busca no sistema da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) e no Sistema da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESP) acerca dos quadros societários das empresas investigadas, ocasião em que se constatou que os três sócios da HOSPIDROGAS – João Luiz Piol, Ângela Dazzi Piol e Gustavo Dazzi Piol – eram, respectivamente, pai, mãe e irmão de Débora Dazzi Piol, sócia proprietária da empresa que levava o seu nome como razão social (fls. 84-88). Tal conclusão restou devidamente assentada no Relatório de Investigação nº 008/2015 (fls. 99/101).

Ademais, a partir da privilegiada colaboração do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (PRODEST), apurou-se que as pessoas jurídicas denunciadas participaram de, pelo menos, quatro pregões eletrônicos com um mesmo endereço de IP (*Internet Protocol*). Tais certames, convocados pelos Hospitais Dório Silva e São Lucas, ambos vinculados à SESA, foram os de nº 26846, nº 27562, nº 28153 e nº 28410 (fls. 181-183 e 235-237), situação que agravou significativamente as suspeitas de fraudes e atos lesivos praticados em prejuízo da Administração.

Por fim, foram realizadas inspeções *in loco* nos endereços funcionais das empresas, restando confirmado que ambas, ao tempo dos mencionados Pregões Eletrônicos, de fato se encontravam situadas numa mesma rua. Juntadas aos autos fotografias externas dos imóveis (fls. 89-90 e 239-241), constatou-se que as respectivas sedes distavam poucos metros uma da outra. A partir das imagens, chegou-se, também, à conclusão de que a COMERCIAL GUANABARA não dispunha de estrutura compatível com o exercício da atividade de comércio atacadista de drogas e medicamentos, o que constituiria mais uma evidência dos supostos ilícitos noticiados.

Para infirmar as imputações, a Defesa da HOSPIDROGAS alega, em síntese, que (1) a criação de empresa individual por Débora Dazzi Piol, filha do sócio da defendente, não foi motivada por qualquer propósito fraudulento; (2) que a modificação da razão social da pessoa jurídica não teve por intuito ocultar a relação de parentesco existente entre eles; (3) que as defendentes possuem endereço similar porque João Luiz Piol cedeu em locação, para ajudar a filha a iniciar as atividades de sua recém-constituída empresa, um imóvel de sua propriedade localizado no outro lado da rua, no qual já funcionou o setor administrativo da HOSPIDROGAS; (4) que o fato de as empresas terem utilizado um mesmo IP durante os pregões eletrônicos resultou de uma mera "desatenção", visto que, embora "há muito tivesse sido instalado provedor próprio e único", usufruído pela COMERCIAL GUANABARA, "passou despercebido" que estavam sendo aproveitados os cabeamentos e as conexões anteriores, os quais interligavam o antigo setor administrativo da HOSPIDROGAS à rede geral de internet.

Conclui, então, a Defesa que (5) não houve defraudação ou frustração do caráter competitivo dos pregões realizados; (6) que a análise dos lances formulados pelas empresas atesta a inexistência de conluio; (7) que não há previsão, na legislação de regência, de qualquer impedimento quanto à participação de licitantes com relação de parentesco em um mesmo certame; e (8) que a oferta de lances similares por diferentes empresas é fato corriqueiro na modalidade licitatória de pregão eletrônico, além de não haver qualquer vedação legal nesse sentido.

Com base nesse conjunto de fundamentos, pleiteia a Defesa da HOSPIDROGAS, ao final, o afastamento das capitulações jurídicas propostas na Portaria nº 082-S/2016 e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação das sanções cominadas pelas Leis nº 12.846/2013 e nº 10.520/2002 no mínimo legal, reconhecendo-se, ainda, a incidência das circunstâncias atenuantes de não consumação da infração e de efetiva colaboração da pessoa jurídica (artigo 27, incisos I e II, do Decreto nº 3.956-R/2016).

A Defesa da SEMEAR, por sua vez, aduz que (1) não se praticou qualquer fraude contra os pregões eletrônicos investigados; (2) que não houve prejuízo ao erário ou aos demais licitantes, os quais puderam livremente competir com as empresas denunciadas; (3) que não se vislumbra obtenção de vantagem e quebra do equilíbrio dos certames tão somente pelo suposto conhecimento mútuo das propostas formuladas por empresas que possuem familiares em seus respectivos quadros societários; (4) que a transferência da empresa foi realizada de maneira regular; e (5) que a proximidade de endereços das pessoas jurídicas se justifica pela cessão, por parte de João Luiz Piol, de imóvel vizinho para que sua filha instalasse a empresa individual que acabara de inaugurar, oportunizando-lhe, inclusive, o compartilhamento da rede de internet da HOSPIDROGAS, o que justifica a identidade de IPs durante os pregões apurados.

Por fim, afirmando a inexistência de violação à regra do sigilo das propostas e, em todo caso, a ausência de suporte probatório suficiente para legitimar o juízo de condenação recomendado pela Comissão Processante ao cabo do Relatório Final fls. 549-553), requer a Defesa da SEMEAR, por conseguinte, o arquivamento do presente PAR e a não aplicação das sanções cogitadas na Portaria nº 082-S/2016.

Às fls. 99/101, consta o Relatório de Investigação nº 008/2015.

Às fls. 244-245, Portaria nº 082-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 25 de maio de 2016, instaurando o presente PAR.

Devidamente notificadas (fls. 250-253), as empresas apresentaram defesa às fls. 271-425 (HOSPIDROGAS) e 429/535 (SEMEAR).

Às fls. 544-548, embargos de declaração opostos pela HOSPIDROGAS em face do despacho que reconheceu a intempestividade da defesa.

Às fls. 549-553, despacho proferido pela Comissão Processante deferindo os pedidos formulados pela Defesa da HOSPIDROGAS.

Às fls. 555-567 e 573-577, requerimentos de adiamento de audiência feitos pela Defesa da SEMEAR.

Às fls. 580, prolatada decisão de suspensão do PAR.

Às fls. 586-591, Termo de Audiência acompanhado das provas orais colhidas.

Alegações finais às fls. 593-598 (HOSPIDROGAS) e 602-620 (SEMEAR).

Rubrica:

SECONT

Às fls. 621/638, após regular e conclusiva análise por parte da Comissão Processante designada, consta o Relatório Final nº 005/2017.

Posteriormente, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado para fins do disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, com parecer exarado, no sentido da regularidade formal do PAR e da plena observância da legislação vigente (Parecer PGE/PCA Nº 00602/2017), às fls. 641/647.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 082-S/2016, quatro são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as empresas defendentes, em conluio, frustrado ou fraudado o caráter competitivo de pregões eletrônicos realizados no âmbito da Administração Estadual (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, Lei nº 12.846/2013); (2) terem as empresas fraudado a realização de quaisquer atos de processos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, Lei nº 12.846/2013); (3) ter sido criada a pessoa jurídica DÉBORA DAZZI PIOL (com razão social posteriormente modificada, primeiro, para COMERCIAL GUANABARA e, depois, para SEMEAR), de modo fraudulento, para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo (artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, Lei nº 12.846/2013); e (4) terem as empresas se comportado de maneira inidônea durante os certames investigados (artigo 7º, Lei nº 10.520/2002).

Serão enfrentadas, pois, nessa exata ordem, cada uma das quatro potenciais condutas ilícitas atribuídas às empresas denunciadas.

Ainda antes, porém, de avançar ao mérito da controvérsia, impõe-se afixar, à partida, um esclarecimento quanto à designação da segunda defendente. Consoante explanado no Relatório, no princípio dos fatos apurados, denominava-se a empresa denunciada DÉBORA DAZZI PIOL – EPP. Posteriormente, à época de instauração do PAR, já se havia modificado a razão social da pessoa jurídica para COMERCIAL GUANABARA – EPP. Por fim, tomou-se ciência, no curso do presente feito, da alienação da empresa a terceira pessoa e de nova alteração de sua nomenclatura, desta feita para SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP, mantida, contudo, a inscrição original no CNPJ.

Doravante, nesta decisão, a fim de se evitar quaisquer confusões quanto à identificação da defendente, privilegiarei o designativo SEMEAR. Não apenas porque a própria Defesa conferiu predileção a esta forma de identificação, mas sobretudo pelo fato de alguns efeitos das condenações em sede de PAR – cujo principal exemplo é a inscrição da empresa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) – dependerem diretamente da atual denominação da pessoa jurídica processada.

Nesse sentido, salvo quando se proceder à avaliação de provas dos autos em que constem os nomes anteriores da empresa (o que se verificará, por exemplo, na análise das atas dos pregões eletrônicos investigados), será prioritariamente empregado o designativo SEMEAR, afiançando-se, desde logo, que se está a tratar da mesma pessoa jurídica de direito privado que outrora teve como razões sociais registradas DÉBORA DAZZI PIOL – EPP e COMERCIAL GUANABARA – EPP.

Isto posto, principio a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos.

O mais eloquente indício de que as empresas denunciadas incorreram na prática dos ilícitos descritos na Portaria nº 082-S/16 reside na segura constatação de que ambas se valeram de um mesmo endereço de IP durante, ao menos, quatro pregões eletrônicos realizados no âmbito da Administração Estadual. Este fato, sobejamente demonstrado nos autos e expressamente confessado pelas defendentes, deve, pois, consubstanciar, o ponto de arranque de uma avaliação sistemática das evidências produzidas no decurso da instrução. Sumario abaixo os motivos que sustentam essa afirmação.

Em 2016, a partir de uma denúncia recebida pela Coordenação de Ouvidoria-Geral, a SECONT deflagrou uma complexa investigação acerca do uso compartilhado de IPs em pregões eletrônicos efetuados pela Administração Pública Estadual. Apurou-se, naquele contexto, que várias empresas vinham perpetrando fraudes sistemáticas a licitações por intermédio de violações à regra do sigilo das propostas. Duas ou mais licitantes, em conluio destinado a assegurar a vitória de uma delas, compartilhavam de um mesmo ambiente e, a partir do conhecimento mútuo dos lances formulados, manipulavam em seu benefício a etapa de ofertas sucessivas das propostas. Com isso, quebrada a regra elementar do sigilo, restavam esvaziados os princípios da concorrência e da isonomia, primordiais regentes dos certames licitatórios públicos (inclusive do pregão).

A expertise técnica dos trabalhos de inteligência da SECONT, contudo, viabilizou a descoberta de um “rastro” invariavelmente deixado por esse estratagema: a identidade de

IPs durante a realização dos certames. Por estarem conectados a uma mesma rede de internet quando do encaminhamento das propostas, os dispositivos utilizados acusavam um mesmo endereço de IP, que acabava atribuído a duas licitantes distintas. Em alguns casos, descobriu-se, inclusive, que algumas empresas eram apenas "de fachada", isto é, constituídas de modo irregular, exclusivamente, para a consumação do ardil.

Desse modo, ao certificar-se de que o compartilhamento de IPs integrava o *modus operandi* das fraudes praticadas, a SECONT idealizou um método para investigar em bloco outras pessoas jurídicas que se serviram de idêntico expediente para vencerem licitações organizadas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual. Para tanto, valeu-se o setor de inteligência da SECONT dos bancos de dados mantidos pelo PRODEST, adaptando-os em formato de texto para que fossem importados ao *SAS Enterprise Guide*, ferramenta de tecnologia da informação que permite realizar cruzamentos de dados escolhidos em trilhas de auditoria.

No caso daquela primeira investigação, a trilha selecionada foi a criação de consultas com a finalidade de identificar o uso de mesmo IP por diferentes pessoas jurídicas durante os pregões eletrônicos realizados no âmbito do estado do Espírito Santo. Os dados foram filtrados para investigar apenas as hipóteses em que duas empresas utilizaram o mesmo IP e uma delas sagrou-se vencedora do certame.

Ao cabo das auditorias, foram identificadas 63 empresas que compartilharam um mesmo endereço de IP durante 54 pregões eletrônicos, cujos valores das contratações ultrapassaram a casa de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um) milhões de reais. Aprofundadas as averiguações sobre tais indícios de fraude, constatou-se que 14 daquelas pessoas jurídicas tinham sócios em comum e 17 delas possuíam sócios com algum grau de parentesco. Investigou-se, ainda, (1) se todas as empresas que atuavam em potencial conluio realmente existiam e (2) se, de fato, as suas sedes dispunham de capacidade e estrutura para o exercício da atividade empresarial indicada quando de sua constituição.

Compulsando os autos, noto que a mesma metodologia de investigação foi replicada no caso vertente. Com efeito, a manifestação exarada pela PRODEST (fls. 181-183 e 235-237) tornou inequívoca a conclusão de que as empresas HOSPIDROGAS e SEMEAR fizeram uso de IP único em pelo menos quatro pregões eletrônicos, realizados pelos Hospitais Dório Silva e São Lucas, ambos vinculados à SESA. Em tabela elaborada pela Comissão Processante, às fls. 623, visualiza-se quais foram esses certames:

Processo	Órgão	Pregão	Lote	IP
65405498	HDS	26843	01	179.178.243.175
65989848	HDS	27562	02	177.17.17.96
66204844	HDS	28153	03	201.9.263.72
66312035	HSL	28410	01	201.78.113.141

Essa foi, portanto, a constatação que levantou as primeiras suspeitas do cometimento de fraudes em prejuízo da Administração Pública Estadual. Não é casual, nesse sentido, que a Portaria nº 082-S/2016, segundo observou a Comissão Processante às fls. 627-628, tenha destacado, em primeiro plano, o uso de mesmo IP pelas pessoas jurídicas denunciadas. Por se tratar de um mecanismo repetidamente mobilizado por empresas que orquestram fraudes a procedimentos licitatórios, assumiu-se esse fato como **ponto de partida** (e não como prova única fatal) para o aprofundamento das investigações. Assoma clara essa percepção no seguinte trecho do Relatório Final (fls. 627-628):

Analizando os argumentos e documentos trazidos aos autos pelas defesas das pessoas jurídicas, **é preciso primeiramente pontuar que o PAR foi aberto pelo fato de as empresas terem utilizado IP idêntico quando da participação em diversos pregões eletrônicos no Estado do Espírito Santo. Esse foi o ponto chave e é o primeiro que vem destacado na Portaria nº 082-S [...] Os outros pontos identificados [...] apenas serviram para reforçar os indícios de prática de fraude em licitação e comportamento inidôneo.**

Sucede que, embora tenha sido esse o ponto focal das averiguações, **a instauração do PAR não se baseou exclusivamente na identidade de IPs**. Além desse indício, observou-se outros que, se conjuntamente valorados, fortalecem a hipótese de conluio entre as denunciadas. Destaco, nessa direção, (1) a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra pessoas jurídicas; (2) a localização de ambas em uma mesma rua do município de Vila Velha; (3) a ausência de independência administrativa entre as empresas; e (4) a simetria e extraordinária semelhança dos lances formulados em, ao menos, um pregão eletrônico, configurando clara situação de simulação de disputa.

Procedo ao exame de cada uma dessas evidências em maiores detalhes, reportando-me expressamente às provas coligidas nos autos.

A partir de informações colhidas do Sistema Integrado de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (SISP-ES), a equipe de investigação apurou que os três sócios da HOSPIDROGAS – João Luiz Piol, Ângela Dazzi Piol e Gustavo Dazzi Piol – são, respectivamente, pai, mãe e irmão de Débora Dazzi Piol, sócia-proprietária,

à época dos fatos, da empresa SEMEAR. O detalhamento genealógico dos envolvidos restou delineado às fls. 199-200 dos autos, nas imagens que reproduzo abaixo:



Fls. N.º 660
 Nº PROCESSO 74470574
 Rubrica:  SECONT

	Nome	Dt. Nasc.	Mãe	Pai
0	DEBORA DAZZI PIOL	29/09/1990	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL
0	GUSTAVO DAZZI PIOL	02/06/1978	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL
0	JOAO LUIZ PIOL	23/03/1950	TERESA BENEZOL PIOL	JOSE HILARIO PIOL
0	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	28/03/1957	EDITH MANTOVANELI DAZZI	JOSE MARIA ROGUE DAZZI

Parentes Relacionados - JOAO LUIZ PIOL

OBS: Esta tabela lista as POSSÍVEIS relações de parentesco da pessoa pesquisada.

Grau de Parentesco	Nome do Parente	Dt. Nasc.	RG	CPF	Nome da Mãe	Nome do Pai
FIHO	DEBORA DAZZI PIOL	29/09/1990	3.110.419 - ES	139.501.327-67	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL
FIHO	JULIA DAZZI PIOL	19/05/1980	1.411.998 - ES	088.554.997-00	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL

Exibindo 1-2 de 2 Anterior 1 Próximo

Parentes Relacionados - ANGELA MARIA DAZZI PIOL

OBS: Esta tabela lista as POSSÍVEIS relações de parentesco da pessoa pesquisada.

Grau de Parentesco	Nome do Parente	Dt. Nasc.	RG	CPF	Nome da Mãe	Nome do Pai
FIHO	DEBORA DAZZI PIOL	29/09/1990	3.110.419 - ES	139.501.327-67	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL
FIHO	JULIA DAZZI PIOL	19/05/1980	1.411.998 - ES	088.554.997-00	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL

Exibindo 1-2 de 2 Anterior 1 Próximo

Parentes Relacionados - GUSTAVO DAZZI PIOL

OBS: Esta tabela lista as POSSÍVEIS relações de parentesco da pessoa pesquisada.

Grau de Parentesco	Nome do Parente	Dt. Nasc.	RG	CPF	Nome da Mãe	Nome do Pai
PAI	JOAO LUIZ PIOL	23/03/1950	162.214 - ES	195.519.057-91	TERESA BENIZOU PIOL	JOSE HILARIO PIOL
MÃE	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	28/03/1957	331.118 - ES	005.371.667-18	EDITH MANTOVANELI DAZZI	JOSE MARIA POQUE DAZZI
IRMÃO	MARIO DAZZI PIOL	10/10/1984	1.960.595 - ES		ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL

Exibindo 1-3 de 3

< << Anterior 1 Próximo >> >

Parentes Relacionados - DEBORA DAZZI PIOL

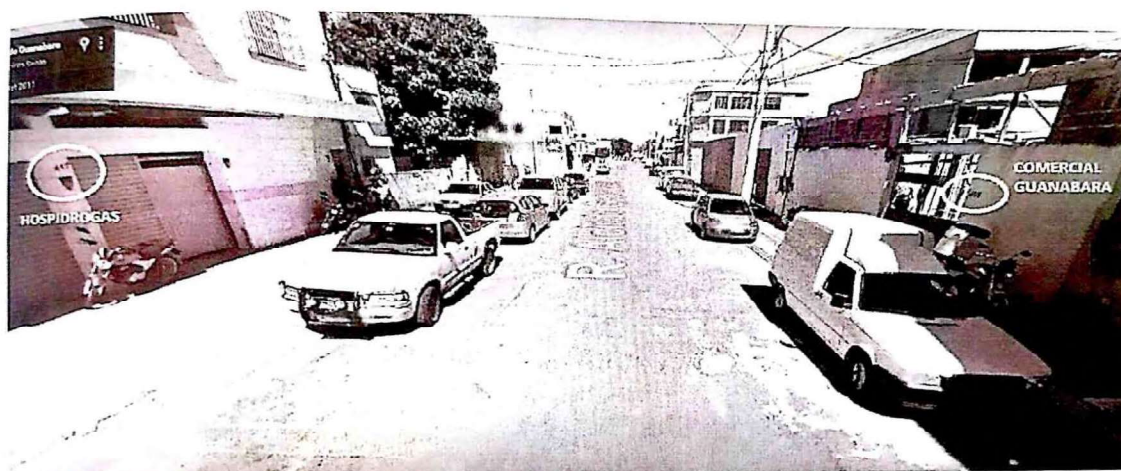
OBS: Esta tabela lista as POSSÍVEIS relações de parentesco da pessoa pesquisada.

Grau de Parentesco	Nome do Parente	Dt. Nasc.	RG	CPF	Nome da Mãe	Nome do Pai
PAI	JOAO LUIZ PIOL	23/03/1950	162.214 - ES	195.519.057-91	TERESA BENIZOU PIOL	JOSE HILARIO PIOL
MÃE	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	28/03/1957	331.118 - ES	005.371.667-18	EDITH MANTOVANELI DAZZI	JOSE MARIA POQUE DAZZI
IRMÃO	JULIA DAZZI PIOL	19/05/1980	1.411.590 - ES	088.554.997-00	ANGELA MARIA DAZZI PIOL	JOAO LUIZ PIOL

Exibindo 1-3 de 3

< << Anterior 1 Próximo >> >

Outrossim, por intermédio de inspeções *in loco*, constatou-se que as pessoas jurídicas atuavam numa mesma rua (Alcindo Guanabara, situada no bairro Cristóvão Colombo, município de Vila Velha), variando-se apenas os números dos imóveis (nº 408 – SE-MEAR; e nº 417 – HOSPIDROGAS). Consta nos autos, além de fotografias externas das sedes, imagem extraída do aplicativo *Google Maps* que ilustra a distância de poucos metros que separa as empresas vizinhas (fls. 194):



Fonte: <https://www.google.com.br/maps/@-20.3423209,-40.2995807,3a,75y,234.99h,67.95t/data=!3m6!1e1!3m4!1s5mHXwVFDe-!sTT1l9CnTBw!2e0!7i13312!8i6656?hl=pt-BR>

Também se dispõe nos autos de elementos que atestam a unicidade ou, ao menos, uma ausência de independência administrativa entre as pessoas jurídicas investigadas. Às fls. 105-126, visualiza-se o Ofício SEJUS/GS nº 2127/2015, encaminhado pelo então Secretário de Estado da Justiça, informando a existência de algumas excepcionais familiaridades entre a HOSPIDROGAS e, àquela época, a COMERCIAL GUANABARA. O contexto do ofício remete ao Processo Administrativo nº 65281721, instaurado pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), a fim de apurar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/12, realizado pela entidade para contratação de empresa fornecedora de medicamentos.

Recomendou-se, naqueles autos, a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual, Direta ou Indireta, pelo prazo de 01 (um) ano, em desfavor da empresa COMERCIAL GUANABARA. Além da relação de parentesco entre os sócios e a similaridade de endereços funcionais, o Secretário de Estado da Justiça notou que “as defesas interpostas pelas duas empresas nos processos [...] são semelhantes, pois são elaboradas pelo mesmo advogado, no mesmo papel timbrado e com alegações similares – **o que dispensaria o apontamento caso fosse uma constatação isolada**” e que “a empresa HOSPIDROGAS acostou no certame licitatório [...] nº 007/2012, ‘Declaração de cumprimento de requisitos de habilitação’, **embora somente a empresa GUANABARA dele tenha participado**” (fls. 106).

Sobretudo este último acontecimento – ter a empresa HOSPIDROGAS juntado uma declaração a processo licitatório em que só a (então) COMERCIAL GUANABARA havia se inscrito – explicitou a inexistência de autonomia administrativa entre ambas. Somente uma confusão (ou, no mínimo, uma extrema proximidade) entre as atividades e gestões das empresas é que poderia explicar uma ocorrência inusitada como essa. Em tal cenário, o recurso a um mesmo advogado (apontamento, repita-se, que não se justifica como dado isolado, mas sim pelo somatório convergente de indícios) e a utilização de uma mesma rede de conexão à internet (fato aduzido por uma das Defesas e logo adiante apreciado nesta decisão) sinalizam que a alegada “independência funcional” entre as denunciadas não encontra qualquer amparo nas provas dos autos.

A controversa “Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação”, exigida pelo edital do aludido Pregão Eletrônico nº 007/2012 e juntada pela HOSPIDROGAS em inadvertida “substituição” à COMERCIAL GUANABARA, aparece reproduzida às fls. 126 dos autos. Com o objetivo de facilitar a sua visualização, colaciono-a abaixo:

Fis. N.º 663
 Nº PROCESSO **74470574**
 Rubrica: SECINT

Vila Velha 06 de Julho de 2012.

IASES / ASSJUR
 Nº Fls.: 62
 Proc.: 65281721
 Rubr.: A

IASES / IGEF
 Nº Fls.: 278
 Proc.: R
 Rubr.: 57242913

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 - INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
 PREGÃO Nº 007/2012
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - DCRH

Fis. N.º 63
65281721
 Rubrica: CO
 PROTOCOLO / IASES

Declaro que possuo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação e que conheço as penalidades estabelecidas, comprometendo-me a entregar, em tempo hábil, a documentação de habilitação, estabelecida no edital e seus anexos, caso seja declarado vencedor, sob pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo período de 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogado por igual período.

João Luiz Pinheiro
 Sócio Proprietário
 C.I. 162.214 - SSP/ES
 CPF 195.519.087-93
 HOSPIDROGAS COM. DE PROD. HOSP. LTDA
 CNPJ 35.997.345/0001-46
 TEL: (27) 3228-1000 FAX: (27) 3392-0685

Hospidrogas Comercio de Produtos Hospitalares LTDA.

Embora já bastante consistentes, não se findaram aí as suspeitas dos atos lesivos. Um dos mais fortes indícios das fraudes narradas nos autos reside no padrão de lançamento das propostas, pelas empresas, durante um dos certames investigados (Pregão nº 0425/2014, no seio do qual foi interposto recurso pela terceira colocada levantando as primeiras hipóteses de conluio entre a HOSPIDROGAS e a SEMEAR). Caracterizou-se esse padrão pela apresentação de valores muito próximos, simétricos, em alguns momentos com diferenças ínfimas de R\$ 0,01 (um) ou de R\$ 0,05 (cinco) centavos. Essa sistemática, flagrantemente atípica, dos lances formulados em um pregão eletrônico reforçou as suspeitas de que os sócios das denunciadas compartilhavam de um mesmo ambiente, de modo a sugerir um conluio entre as empresas para subverter a regra do sigilo das propostas, corolário dos princípios da concorrência e da isonomia.

74470574

Reproduzo parcialmente abaixo a ata do Pregão Eletrônico nº 0425/2014, realizado pela SESA, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de medicamentos (fls. 41-42):

PROCESSO

Rubrica:

SECRET

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	26/08/2014 10:49:17:883	R\$ 1.913.902,50	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
2	28/08/2014 16:55:40:532	R\$ 1.914.780,00	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
3	28/08/2014 17:37:02:817	R\$ 1.914.780,60	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
	28/08/2014 17:44:46:566	R\$ 1.914.780,61	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
	29/08/2014 14:04:46:259	R\$ 1.910.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
6	29/08/2014 14:05:00:303	R\$ 1.910.100,00	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
7	29/08/2014 14:05:33:856	R\$ 1.910.099,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
8	29/08/2014 14:09:12:899	R\$ 1.913.900,00	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
9	29/08/2014 14:18:30:780	R\$ 1.876.375,00	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
10	29/08/2014 14:19:51:739	R\$ 1.870.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
11	29/08/2014 14:20:06:331	R\$ 1.875.000,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
12	29/08/2014 14:21:25:140	R\$ 1.860.000,00	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
13	29/08/2014 14:21:50:984	R\$ 1.855.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
14	29/08/2014 14:22:08:524	R\$ 1.855.100,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
15	29/08/2014 14:22:39:154	R\$ 1.850.000,04	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
16	29/08/2014 14:23:11:433	R\$ 1.848.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
17	29/08/2014 14:23:29:256	R\$ 1.849.100,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
18	29/08/2014 14:24:33:377	R\$ 1.816.300,03	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
19	29/08/2014 14:25:29:296	R\$ 1.800.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
20	29/08/2014 14:25:41:252	R\$ 1.805.000,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
21	29/08/2014 14:26:05:416	R\$ 1.793.814,50	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
22	29/08/2014 14:26:35:330	R\$ 1.790.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
23	29/08/2014 14:26:43:044	R\$ 1.790.000,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP
24	29/08/2014 14:26:58:763	R\$ 1.771.298,00	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
25	29/08/2014 14:27:20:096	R\$ 1.770.000,00	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
26	29/08/2014 14:27:26:774	R\$ 1.770.000,05	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP

O documento supracolacionado exprime a excepcional harmonia dos valores ofertados. No lance 3, por exemplo, observa-se que a HOSPIDROGAS apresenta o valor de R\$ 1.914.780,60 (um milhão, novecentos e catorze mil, setecentos oitenta reais e sessenta centavos), seguida de uma proposta da COMERCIAL GUANABARA no importe de R\$ 1.914.780,61 (um milhão, novecentos e catorze mil, setecentos oitenta reais e sessenta e um centavos). **Somente um centavo de diferença.** Logo adiante, nos lances 22 e 23, nota-se que o valor ofertado pela HOSPIDROGAS foi de R\$ 1.790.000,00 (um milhão,

setecentos e noventa mil reais), seguido por uma proposta formulada pela COMERCIAL GUANABARA na importância de R\$ 1.790.000,05 (um milhão, setecentos e noventa mil reais e cinco centavos). **Variação de apenas cinco centavos.**

Repete-se esse padrão até os lances finais do Pregão. A última proposta apresentada pela HOSPIDROGAS foi de R\$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos setenta mil reais), acompanhada do lance, oferecido pela empresa COMERCIAL GUANABARA, na casa de R\$ 1.770.000,05 (um milhão, setecentos e setenta mil reais e cinco centavos). **Nova oscilação de ínfimos cinco centavos.** Essa metodologia de formulação das propostas evidencia, a meu juízo, a existência de um prévio ajuste entre as licitantes. Careceria de verossimilhança a hipótese de duas concorrentes, disputando lididamente o certame, ofertarem, por diversas vezes e em lances sempre subsequentes, valores tão similares.

Essa percepção é corroborada pelo exame, realizado pela equipe de investigação, de outras licitações em que ambas as empresas participaram e nas quais uma delas tenha saído vencedora. Por intermédio dos dados colhidos junto ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), foram analisados relatórios em que constam lances ofertados em pregões realizados no exercício de 2014. Nas palavras da própria equipe de investigação (fls. 100), observou-se que "o comportamento das empresas foi muito parecido com o relatado no processo citado alhures [Processo nº 66316090, instaurado no âmbito da SESA], sendo os lances praticamente idênticos, com pequenas diferenças, e sempre num lapso de tempo muito próximo, conforme se observa das planilhas, comportamento este diferente das demais empresas licitantes (fls. 91-95)".

Sublinhe-se, ademais, que a simetria dos valores dos lances ofertados não foi o único indicativo do conluio entre as pessoas jurídicas denunciadas. Esquadrinhando a ata, acima reproduzida, do Pregão Eletrônico nº 0425/2014, há um detalhe que não pode ser negligenciado: refiro-me ao fato de a COMERCIAL GUANABARA ter buscado assegurar, persistentemente, não a primeira, mas a segunda colocação do certame. Vê-se que a licitante ofereceu lances imediatamente subsequentes aos da HOSPIDROGAS e sempre em valores ligeiramente superiores (e não inferiores, visando cobrir as propostas, como regularmente se observa nas competições em sede de pregão eletrônico).

Com efeito, desse inusitado comportamento se faz possível inferir uma clara situação de simulação de disputa, haja vista que a COMERCIAL GUANABARA em nenhum momento se portou como uma autêntica concorrente da empresa vencedora, ao passo que tencionou, ao revés, garantir a vitória daquela que seria, em tese, a sua antagonista.

Segundo argutamente asseverou o eminente Procurador responsável pela análise do caso (quando da primitiva impugnação do certame), a garantia das primeiras posições por empresas mancomunadas justifica-se pelo enfraquecimento de um dos principais mecanismos de controle inerente às licitações: a vigilância recíproca dos pares.

Explico: o conluio entre as duas melhores colocadas propicia o desestímulo dos demais licitantes a promoverem uma fiscalização mais atenta do certame, porquanto o eventual insucesso da primeira colocada não lhes aproveitará diretamente. A empresa vencedora logra, com tal expediente, uma proteção adicional, isto é, uma espécie de blindagem às custas da competitividade ínsita aos processos licitatórios. A fim de melhor fundamentar essa percepção, sirvo-me dos argumentos levantados pelo ilustre Procurador naquela oportunidade (fls. 37):

A coordenação entre ações de Hospidrogas e Débora Piol, porém, não é uma mera suspeita decorrente do vínculo familiar. Ao contrário, fica evidente no histórico dos lances do pregão aqui analisado. No quadro-resumo que consta na fl. 349, percebe-se que a partir do 9º lance a disputa ficou entre Hospidrogas, Débora Piol e Chiesi. Contudo, em todos os lances Débora Piol se comportou de forma idêntica: sempre ofereceu lances logo em seguida à Hospidrogas e em valor minimamente superior. Ou seja, em nenhum momento Débora Piol efetivamente foi uma concorrente no certame, seu objetivo sempre foi o de assegurar o segundo lugar. A coordenação entre os dois licitantes é, assim, evidente.

Por se tratar de registro de preços, assegurar a segunda colocação pode significar a oportunidade de fornecer produtos para além da quantidade registrada pelo primeiro colocado.

Todavia, o principal objetivo dessa estratégia pode ser frustrar um importante mecanismo de controle do pregão: a vigilância pelos pares. Com efeito, o interesse do segundo colocado em obter a adjudicação o faz ser um fiscal adicional da licitação em geral, e do licitante vencedor em particular. O terceiro colocado, em geral, tem menos incentivo a fiscalizar as etapas seguintes à sessão pública de lances, uma vez que eventual impugnação do vencedor não o beneficiaria diretamente. Assim, se o segundo colocado está em conluio com o primeiro, isso lhe dá proteção adicional.

A injustificável perseguição do segundo lugar pela COMERCIAL GUANABARA também não passou despercebida no crivo da Procuradoria de Consultoria Administrativa. No Despacho PGE/PCA nº 00320/2015, da lavra da então Procuradora-Chefe da PCA, acresceu-se um outro motivo potencial para o censurável comportamento ora analisado: a garantia da segunda colocação por empresa participante do conchavo objetiva evitar que a proposta vencedora venha a ser coberta quando da fase de convocação da vice-colocada para ofertar novo lance. Dessa maneira, eliminam-se as derradeiras chances de ser reduzido o valor com que a primeira colocada celebrará a avença com o Poder

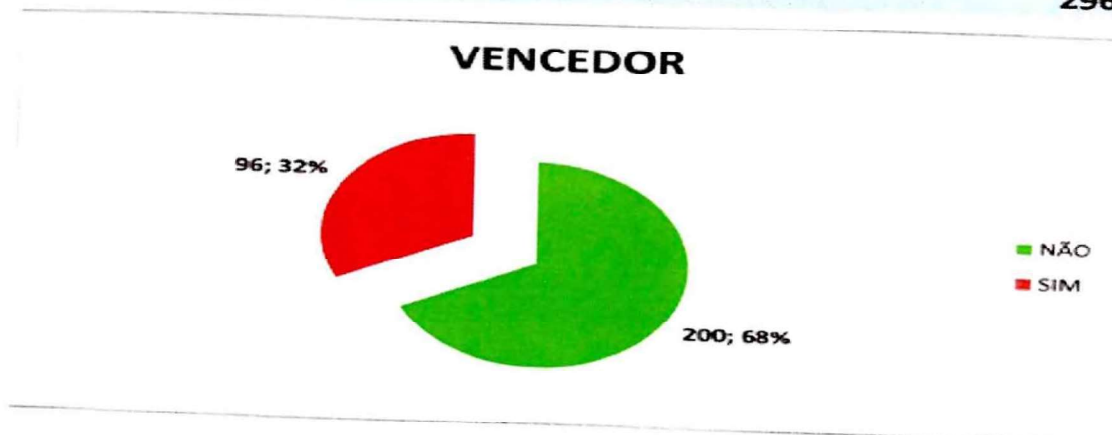
Público. Transcrevo abaixo o trecho pertinente da fundamentação teórica pela honrável
Procuradora-Chefe da PCA (fls. 68-69):

Rubrica:
SECONT

Verifica-se da resposta ao recurso conferida pelo r. Pregoeiro, que não foi analisado o fato de que a primeira e segunda colocada no certame, cujos sócios possuem relação de parentesco, nos minutos finais da disputa, fizeram lances com diferenças irrisórias, o que indica o conluio voltado a garantir-lhes a primeira e segunda colocação, para, quando da fase de convocação da segunda colocada para ofertar um novo lance, esta o recusaria, garantindo, assim, à primeira, não se sujeitar a novo lance, com valor menor, para garantir a primeira colocação, o que ocorreu no certame ora em análise.

Outro aspecto destacado no Relatório de Investigação nº 008/2015 foi a frequência com que as empresas se sagraram vencedoras dos certames nos quais concorreram: um terço das licitações, aproximadamente, acabou arrematado pela HOSPIDROGAS ou pela SEMEAR (fls. 100). Nota-se um percentual de êxito (32%) que não deixa de chamar atenção em se tratando de duas pessoas jurídicas investigadas por fraudes reiteradas a processos licitatórios. Somente nos anos de 2014 e 2015, o montante total repassado às empresas em contratos celebrados com o Poder Público foi de R\$ 3.830.081,50 (três milhões, oitocentos e trinta mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Exibo abaixo as tabelas elaboradas pela equipe de investigação referentes a esses dados (fls.97-98):

Rótulos de Linha	Contagem de VENCEDOR_INVESTIGADO
NÃO	200
SIM	96
Total Geral	296



Soma de VLR_REPASSE	Rótulos de Coluna			Total Geral
Rótulos de Linha	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP	COMERCIAL GUANABARA LTDA EPP,	HOSPIDROGAS COM. DE PROD.HOSPITALARES LTDA	
2014	R\$ 676.687,47		R\$ 1.527.928,23	R\$ 2.204.615,70
2015		R\$ 352.659,12	R\$ 1.272.806,68	R\$ 1.625.465,80
Total Geral	R\$ 676.687,47	R\$ 352.659,12	R\$ 2.800.734,91	R\$ 3.830.081,50

Portanto, o arcabouço de evidências relativas à atuação das empresas nos certames, em especial a utilização de um mesmo endereço de IP e a convergência de valores dos lances ofertados em um deles, está claramente a indicar a existência de conluio para frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos pregões eletrônicos. Reforça essa leitura a constatação de que nenhuma outra licitante, em qualquer dos certames investigados, adotou postura similar. Trata-se de condutas absolutamente singulares das empresas, posto que apenas a HOSPIDROGAS e a SEMEAR lançaram mão das estratégias que estou a sumariar. Não é casual, nesse sentido, que a mobilização de tal expediente tenha se refletido num considerável percentual de êxitos logrados por ambas as pessoas jurídicas em licitações realizadas no âmbito da Administração Estadual.

Outrossim, em análise das peças defensivas (defesas preliminares e alegações finais), não vislumbro fundamentos aptos a infirmar tais conclusões. A maioria deles, ao revés, carece de verossimilhança. Para justificar a identidade de IP durante os certames, alega a HOSPIDROGAS que se tratou de um mero descuido, ocasionado pelo aproveitamento acidental, pela SEMEAR, do cabeamento de rede da antiga estrutura administrativa da primeira empresa. A explicação foi reforçada no depoimento prestado por Gustavo Piol, representante da HOSPIDROGAS, às fls. 587. Ainda segundo a Defesa, o equívoco só foi constatado “após recebimento da notificação relativa ao presente PAR, muito embora há muito tivesse sido instalado provedor próprio e único utilizado pela referida empresa”.

A versão dos fatos apresentada pela pessoa jurídica denunciada não convence. Não é razoável supor que, durante tanto tempo, as empresas tenham compartilhado da mesma rede de internet por uma ligação “clandestina e involuntária” sem que nenhuma delas tenha se dado conta desse equívoco. Mesmo porque, consoante enfatizado pela Comissão Processante às fls. 632, para que fosse constatada a utilização de um mesmo IP, “não bastaria apenas o cabeamento ter sido esquecido no local, conforme alegado, os equipamentos de conexão como o provedor de internet (modem, roteador, etc.) também deveriam ter sido ‘esquecidos’ e estar funcionando”. Não goza de satisfatória plausibilidade, por conseguinte, a alegação de simples desatenção quanto à utilização do cabeamento anterior mesmo após a contratação de provedor próprio pela SEMEAR.

Aliás, ao analisar os fundamentos aduzidos por esta última empresa, noto que a linha de defesa seguida não foi a mesma. Segundo a SEMEAR, a identidade de IPs durante os pregões eletrônicos investigados se justifica pelo compartilhamento deliberado (leia-se: consciente e intencional) da rede de internet entre as defendentes. Por se tratar de duas empresas “familiares” e vizinhas, João Luiz Piol, proprietário dos imóveis em que

se encontravam instaladas ambas as pessoas jurídicas, teria franqueado, à sua filha, o acesso à conexão de internet mantida pela HOSPIDROGAS. Indagado sobre esse fato, o representante da SEMEAR, Adriano Nunes Pereira, limitou-se a afirmar “que não tem explicação técnica sobre a utilização do mesmo *Internet Protocol* (IP)”, porquanto “não tem conhecimento das práticas da empresa anterior[mente] à compra [da mesma]”, principiada em 2015 e formalizada em 2016 (fls. 586).

São explícitas, pois, as diferenças entre as versões fácticas sustentadas por uma e outra empresas, o que certamente contribui para subtrair a credibilidade das teses defensivas. Caso fossem verídicos os esclarecimentos, certamente coincidiriam as explanações das defendentes quanto às questões da identidade de IPs e do mútuo acesso (proposital ou não) a uma mesma rede de internet. Diante dessa contradição, noto que permaneceu nas defesas uma lacuna decisiva, razão pela qual partilho da conclusão à que chegou a Comissão Processante ao cabo da instrução probatória, no sentido de que, a rigor, “as empresas em nenhum momento conseguiram explicar de maneira satisfatória [e, acrescento, convincente] porque utilizaram o mesmo IP” (fls. 633).

Também não lograram êxito as defendentes em desconstituir os indícios consistentes no lançamento de propostas sequenciais exacerbadamente símiles nos valores em um dos certames. A Defesa da HOSPIDROGAS menciona a inexistência de qualquer impedimento legal quanto a essa prática, afiançando a sua habitualidade nas disputas em sede de pregões eletrônicos. A isso replico que a ilicitude da conduta reside não na oferta, *per se*, de propostas parelhas, mas no vilipêndio à inflexível regra do sigilo das mesmas. Noutro dizer, o padrão de lances ofertados pelas empresas foi valorado não como uma infração em si mesma, senão como um indicativo, reunido a vários outros, de que a HOSPIDROGAS e a SEMEAR atuaram em cumplicidade nos certames, por meio de prévios ajuste e combinação das propostas comerciais formuladas.

Nesse contexto, invocou-se nas peças defensivas o argumento de que não se vislumbra a obtenção de vantagem e a consequente quebra do equilíbrio dos certames licitatórios em face apenas do suposto conhecimento das propostas por empresas que possuem familiares em seus respectivos quadros societários. Para fundamentar essa posição, a empresa SEMEAR reproduziu parcialmente um julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) que, aparentemente, lhe aproveitava. Não obstante, o conveniente recorte do julgado promovido pela Defesa inviabilizou a compreensão global da discussão travada pela Corte de Contas naquela oportunidade (Acórdão nº 972/2012 – Plenário). Por isso,

visando suprir essa lacuna, a Comissão Processante dedicou-se ao exame da integralidade do acórdão e, à fl. 631, teceu as seguintes considerações sobre o cotejo das situações:

Rubrica: SECRET

[...] fica claro que **o julgamento citado tinha contexto absolutamente distinto**. A uma, que o único elemento identificado como indício de fraude foi a existência de sócios comuns, a duas que somente uma das empresas acusadas de conluio participou da fase de lances, não se caracterizando a ocorrência de duas concorrentes à frente de outras licitantes. No caso deste PAR, além de ter sido identificado que atuaram com o IP idêntico, as empresas participaram ativamente da fase de lances nos pregões, conforme documentação farta nos autos.

A isso acrescento que a suposição segundo a qual a ciência prévia das propostas por duas licitantes não acarreta a ruptura do equilíbrio do certame é refratária à própria literalidade de importantes dispositivos consagrados na Lei nº 8.666/1993. Tome-se, por exemplo, o artigo 3º, § 3º, e o artigo 94 do diploma. No primeiro, a regra do sigilo das propostas é expressamente afixada como regente das disputas. No segundo, a Lei de Licitações recorre à tutela penal para resguardar o caráter secreto das propostas, elegendo-o à condição de bem jurídico essencial à lisura dos certames. Transcrevo:

Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**.

Art. 94, Lei nº 8.666/1993. **Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório**, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Consoante assinalei alhures, a regra do sigilo das propostas constitui um apanágio dos princípios da concorrência e da isonomia, afigurando-se expediente primordial para salvaguardar a integridade competitiva dos processos licitatórios e, por decorrência, a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração. Não bastasse o firme amparo conferido a tal regra pelos dispositivos supracitados, é oportuno sublinhar que o dever de conservação da confidencialidade das propostas encontra ressonância em uma já

remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de que se pode citar como exemplo a seguinte decisão (referenciada pela Comissão Processante às fls. 629):

Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei de Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes contendo as propostas, mas sim, a uma efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluíus, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado (Acórdão nº 2126/2010 – Plenário – TCU).

Noto, ademais, que a Defesa da SEMEAR reputa “assacada a tentativa de correlacionar os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 0425/2014 com os demais certames em que as investigadas participaram conjuntamente”, olvidando-se, todavia, de que bastaria a defraudação ou frustração do caráter competitivo de um único processo licitatório para viabilizar o enquadramento da empresa no ilícito administrativo delineado pelo artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Com efeito, o fracasso em solapar os indícios de infrações perpetradas em detrimento do referido Pregão nº 0425/2014, independentemente daquilo que se viesse a concluir quanto aos demais certames, é já suficiente para fazer prosperar a pretensão punitiva sustentada pela eminente Comissão Processante no Relatório Final.

Outra assertiva de destaque na Defesa da SEMEAR é a de que, “a todo tempo, ambas as licitantes foram tratadas como culpadas, simplesmente, pelo fato de possuírem sócios com grau de parentesco aproximado, donde advieram todas as demais conclusões pré-concebidas” (fls. 616). Fazendo coro a tal alegação, adicionou a Defesa da empresa HOSPIDROGAS o argumento segundo o qual a participação, em um mesmo certame, de empresas com sócios familiares não caracteriza, por si só, fraude a licitação, consoante entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

À luz de tudo quanto acima fundamentado, reforço, uma vez mais, que a instauração do presente PAR não foi motivada unicamente pelo fato de as pessoas jurídicas requeridas terem sócios com relação de familiaridade. Também não se instaurou o PAR em função, exclusivamente, de as empresas terem se servido de um mesmo IP durante os Pregões investigados (em que pese ter sido este o mais firme indício a justificá-lo). Igualmente,

não foi deflagrado este PAR tão somente em razão do comportamento das defendentes durante os lances. Foi a soma desses fatores que respaldou a abertura do feito.

Nenhum desses indícios, ao revés do que parecem supor as Defesas, foi considerado isoladamente. Todos eles integram um arcabouço de evidências, fartamente compiladas nos autos, que, em conjunto, ofereceram satisfatório suporte à instauração do PAR. E, em idêntica direção, é o somatório desses mesmos indícios (convergentes, seguros e indutivos), não contestados suficientemente por qualquer das provas produzidas pelas Defesas, que possibilita e legitima o presente juízo de responsabilização das empresas processadas. São descabidas, por conseguinte, as afirmações de que, amparada em um ou outro elemento de convicção isolado, esta SECONT “pré-concebeu” as principais conclusões que as defendentes não puderam infirmar. Todas elas foram submetidas ao crivo do contraditório e sobreviveram aos esforços desconstrutivos empreendidos pelas Defesas, motivo pelo qual se revelam aptas a embasar a condenação que ora profiro.

O único dado indiciário que entendo ter sucumbido às provas aos autos carreadas pelas Defesas foi a suspeita de que a SEMEAR, supostamente, não disporia de estrutura compatível com o exercício da atividade de comércio varejista de medicamentos, o que poderia sugerir se tratar de uma empresa “fantasma” ou de “fachada”. Julgo que os documentos juntados às fls. 460-519 (fotografias, memoriais técnicos, alvará de licença, certidão de regularidade e relatório de inspeção sanitária), todos a apontar o mesmo endereço funcional registrado nos autos, debelaram qualquer dubiedade quanto ao efetivo funcionamento da empresa. Não por outro motivo é que desconsidereei essa suspeita durante a avaliação sistemática dos indícios acima realizada.

Entretanto, penso que tal convicção – a de que a empresa SEMEAR efetivamente existe e atua no mercado – repercute não no âmbito da imputação do ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial, mas sim na do ilícito estampado na alínea “e” do mesmo dispositivo. Isto é, a prova de que a pessoa jurídica realmente funciona desmonta a suspeita de que foi ela fraudulentamente constituída para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo (capitulação jurídica logo adiante apreciada nesta decisão), mas não elimina ou minimiza, por si só, as possibilidades de ter ela fraudado ou frustrado, mediante conluio (ajuste, combinação ou qualquer outro expediente), a essência competitiva de procedimentos licitatórios públicos.

Dessa forma, sopesados todos os elementos de convicção colecionados nos autos e desconstruídos os principais fundamentos suscitados pelas Defesas, conclui-se que todos os indícios que apontam para o fato de terem as empresas consumado repetidas fraudes aos pregões eletrônicos investigados, mediante a combinação prévia de lances, em afronta à regra do sigilo das propostas, com o fito de lesar o caráter competitivo dos certames. Com efeito, restando devidamente comprovado, ainda que indiretamente, que a HOSPIDROGAS e a SEMEAR, em conluio, astuciosamente lançaram mão de um ardil para viciar o caráter concorrencial inerente às licitações, entendendo não remanescer qualquer incerteza quanto à subsunção de suas condutas às elementares constitutivas do tipo infracional insculpido no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

Neste ponto, acerca da possibilidade jurídica de condenação com base exclusivamente em provas indiretas, sublinho se tratar de questão já pacificada no âmbito dos Tribunais Brasileiros. Sobre ela se pronunciou nos seguintes termos o Supremo Tribunal Federal: **"Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente"** (AP 481, Plenário do STF, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 08/09/2011).

Noutra manifestação mais recente, desta feita por órgão fracionário da Suprema Corte, foi reforçada a mesma orientação: **"O princípio do favor rei não ilide a possibilidade de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como 'a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'"** (HC nº 111.666, 1ª Turma do STF, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 08/05/2012).

Constata-se vigorar na jurisprudência pátria, por conseguinte, o entendimento de que nenhuma mácula recai sobre juízos condenatórios (inclusive se proferidos em âmbito criminal, cujas condicionantes de validade são muito mais rígidas que as do processo administrativo) lastreados unicamente em um conjunto harmônico, firme e convergente de indícios, suficiente para eliminar qualquer dúvida razoável acerca das práticas ilícitas apuradas. Destaque-se que ecoaram tais fundamentos em recentíssimas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive versadas sobre imputações similares às deduzidas nestes autos (fraude a pregão eletrônico), das quais se pode citar:

Acórdão: nº 1005/2017 – Plenário
Data da sessão: 17/05/2017
Relator: MARCOS BEMQUERER
Área: Direito Processual
Tema: Prova (Direito)
Subtema: Indício

Fls. N.º 674
7 4 4 7 0 5 7 4
Nº PROCESSO
Rubrica: SECONT

Enunciado

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Excerto do voto do Relator

[...]

12. No caso em exame, a convergência dos indícios consubstanciados no fato de as empresas possuírem o mesmo endereço comercial, de terem apresentado propostas – como concorrentes em um torneio licitatório – originadas do mesmo endereço IP, bem como apresentarem sócios com sobrenome comum, são suficientes – nos termos da vasta jurisprudência acima colacionada – para caracterizar fraude à licitação, motivo pelo qual a embargante foi apenada com a declaração de inidoneidade.

Desse modo, (1) o compartilhamento de endereços de IP pelas empresas denunciadas durante, ao menos, quatro certames realizados pela Administração Pública Estadual; (2) a relação de parentesco próximo entre os sócios; (3) o fato de localizarem-se ambas as pessoas jurídicas numa mesma rua; (4) a unicidade administrativa ou, no mínimo, a ausência de plena autonomia funcional entre elas; e (5) a metodologia atípica e suspeita de formulação dos lances durante um dos procedimentos licitatórios (tanto pela harmonia dos valores das propostas quanto pela busca obstinada da segunda colocação por uma das empresas) emergem como indícios consistentes da consumação da infração, cujo somatório é mais que suficiente para desconstituir as alegações defensivas de que não houve satisfatória comprovação das irregularidades imputadas nos autos.

Por fim, noto que a Defesa da SEMEAR ainda sustentou a ausência de prejuízo ao erário para pugnar pela improcedência do PAR. Sucede que, à luz da argumentação didaticamente tecida pela Comissão Processante às fls. 633-635, o ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 é de natureza formal, porquanto não demanda, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração Pública.

Essa é a leitura amplamente consagrada pela jurisprudência brasileira acerca do artigo 90 da Lei de Licitações, dispositivo que serviu de base à descrição típica da infração imputada à defendente. Comparadas ambas as redações, verifica-se que a alínea “a”

do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção reproduziu quase que integralmente a estrutura do tipo penal previsto na Lei nº 8.666/1993, suprimindo apenas a parcela concernente ao "intuito de obter vantagem indevida", tendo em vista reger-se o primeiro diploma (Lei nº 12.846/2013) pela sistemática da responsabilidade objetiva. A fim de ilustrar o argumento, transcrevo o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA.

[...]

2. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção de efetiva vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado.

[...]

(TRF-2, 1ª Turma Especializada – Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 – TRF2 2010.50.01.007018-8)

De toda sorte, consoante repetidamente pontuei no decurso desta fundamentação, não se pode ignorar que o conluio entre as pessoas jurídicas HOSPIDROGAS e SEMEAR, ao amoldar-se às elementares de ajuste e/ou combinação para fraudar ou frustrar o caráter competitivo de pregões eletrônicos, além de eliminar qualquer dúvida quanto à tipicidade das condutas, implicou desabrida violação aos princípios da concorrência e da isonomia – consubstanciada na burla à regra do sigilo das propostas –, ambos norteadores dos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pelas pessoas jurídicas denunciadas, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação das mesmas nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 (“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”).**

Em sentido diverso, porém, entendo que não deve prosperar a segunda imputação, ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, do mesmo diploma (“*impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público*”). Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante às fls. 635, tenho que o enquadramento simultâneo das denunciadas nas aludidas alíneas “a” e “b” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, **afasto a subsunção das ações perpetradas pelas empresas à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção.**

Quanto à terceira imputação, fulcrada na alínea “e” do mesmo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013 (“*criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo*”), julgo que também ela não pode, no caso presente, triunfar. Isso porque escasseiam nos autos os elementos de convicção que apontam para o fato de ter sido constituída fraudulentamente a empresa SEMEAR com a espúria finalidade de ingressar na disputa de certames realizados pela Administração Pública. Cogita-se de tipificação bastante grave e específica, a qual, para ensejar a regular condenação das requeridas, demandaria provas mais robustas do que aquelas produzidas nestes autos. Por decorrência, mais uma vez seguindo a Comissão Processante (fls. 635), **rechaço a imputação lastreada na alínea “e”.**

Noutro giro, entendo que restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Na medida em que se considerou demonstrado o conluio entre as pessoas jurídicas denunciadas para fraudarem ou frustrarem o caráter competitivo de pregões eletrônicos convocados pela Administração Estadual, afigura-se inexorável concebê-lo como um “comportamento inidôneo”, nos moldes preconizados pelo referido dispositivo. Com efeito, em observância à regra estipulada no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, **julgo que deve ser aplicada, em desfavor de ambas as empresas, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, cominada pelo multicitado artigo 7º da Lei do Pregão.**

Por fim, perfilhando mais uma interpretação sustentada pela Comissão Processante (fls. 637), **reputo justa, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos

atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas condenadas, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por via de consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas denunciadas revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas, haja vista que os atos lesivos foram cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular (pelo menos) cinco pregões eletrônicos realizados pela Administração Pública (**elevo em 1% a multa-base das empresas**).

Ademais, a título de **repercussão social** das infrações, tenho que os atos lesivos acarretaram consequências negativas extraordinárias para o Poder Público, eis que – exce-tuado o Pregão Eletrônico nº 0425/2014, o qual restou tempestivamente anulado por recomendação da PGE – aos demais se seguiu a celebração de contratos administrati-vos com as pessoas jurídicas infratoras, resultando no repasse de um significativo mon-tante de verbas públicas em benefício das mesmas. Julgo, nesse sentido, que o fato de

a conduta de ludibriar a Administração ter se desdobrado na efetiva pactuação dos contratos públicos e, por conseguinte, na auferição de vantagens econômicas pelas denunciadas autoriza assimilá-lo como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria (elevo em 1% a multa-base das empresas).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que ultrapassaram o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – caso, por exemplo, do Pregão nº 0425/2014, arrematado pela HOSPIDROGAS com uma proposta de R\$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos setenta mil reais) (elevo em 1% a multa-base das empresas).

No que concerne à **vantagem auferida pelas pessoas jurídicas infratoras (inciso II)**, visualizo, pelo próprio valor dos contratos firmados junto ao Poder Público, que os valores totais ultrapassaram folgadoamente o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (elevo em 1% a multa-base das empresas).

Observo que os atos lesivos praticados, por tratarem da aquisição de medicamentos por hospitais públicos e pela SESA, guardaram **relação direta com a área da saúde (inciso III)** (elevo em 1% a multa-base das empresas).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** das empresas condenadas (mantenho a anterior gradação).

Vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, haja vista que os familiares envolvidos nas fraudes eram os sócios das mesmas (elevo em 1% a multa-base das empresas).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (mantenho a anterior gradação).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (mantenho a anterior gradação).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica das empresas infratoras (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência geral e de liquidez geral e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar as pessoas jurídicas condenadas.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", é de natureza formal, nos termos da fundamentação supra (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar porque não se registrou, ao revés do que sustenta a Defesa da HOSPIDROGAS, qualquer **colaboração efetiva das empresas com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, as quais negaram a todo o tempo a autoria ou qualquer participação nos mesmos (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das requeridas (inciso III)**, mas de encaminhamento de denúncia por recomendação da PGE (**mantenho a anterior gradação**).

E quarto porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases no patamar de 6% dos faturamentos brutos das empresas condenadas, totalizando os valores de **R\$ 2.317.150,11 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta reais e onze centavos)** para a HOSPIDROGAS e de **R\$ 75.433,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)** em relação à SEMEAR.

Por fim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que nenhuma das empresas faz jus à aplicação da minorante.

Quanto à SEMEAR, noto que nenhuma documentação que comprovasse a existência de programa de integridade foi juntada aos autos, enquanto que a HOSPIDROGAS, por sua vez, apresentou apenas um breve protocolo de intenções, especificamente nos sub-tópicos finais de sua defesa (fls. 280-284), quando o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 condiciona a concessão da causa especial de diminuição de pena à existência de um programa de integridade devidamente implementado pela empresa ao tempo do cometimento do ato ilícito (mantenho a anterior gradação).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades arbitradas, converto em definitivas as multas-bases aplicadas, fixando-as nos patamares de **R\$ 2.317.150,11 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta reais e onze centavos) para a HOSPIDROGAS e de R\$ 75.433,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) para a SEMEAR**, os quais respeitam com rigor os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, à luz dos faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas empresas no ano de 2015.

Por fim, no tocante à penalidade cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, considerando as circunstâncias acima sopesadas (tratar-se de transgressões que acarretam impactos na área da saúde pública, cometidas de maneira reiterativa e no seio de processos licitatórios cujos valores eram de considerável dimensão), bem como o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos administrativos, arbitro, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em desfavor das empresas requeridas, a pena de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 10 (dez) meses.**

Ressalto que os efeitos da punição em tela estendem-se a todos os órgãos e entidades (Administração Direta e Indireta) do Poder Público em nível nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), em consonância com o pacífico entendimento sedimentado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (*vide* REsp 151.567/2003; MS 19.657/2013; AgIn-REsp 1.382.362/PR) e reiteradamente perfilhado nas mais recentes decisões prolatadas no âmbito do Conselho do Controle e da Transparência – CONSECT – (*vide* PAR nº 83774769; PAR nº 83775110; PAR 74752430).

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que as empresas HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35.997.345/0001-46, e SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP (antigas DÉBORA DAZZI PIOL – EPP e COMERCIAL GUANABARA LTDA – EPP), CNPJ nº 10.269.296/0001-02, incorreram nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, aplico-lhes as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei Anticorrupção Empresarial e, também, a penalidade estipulada pelo aludido artigo 7º da Lei do Pregão.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a R\$ 2.317.150,11 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), para a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e R\$ 75.433,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), para a empresa SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP;
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;
- c) **Impedimento de licitar e contratar** com toda a Administração Pública Direta e Indireta, em nível nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelo prazo de 10 (dez) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 12 de julho de 2019.


EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Fls. N.º 682

Nº PROCESSO **74470574**

Rubrica:  **SECONT**



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º 683
Nº PROCESSO 74470574
Rubrica: SECONT

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2019

EMPRESAS: HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP.

CNPJ: 35.997.345/0001-46 e 10.269.296/0001-02

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar e fraudar, mediante conluio, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregões eletrônicos.

DECISÃO: condenação ao pagamento de multas administrativas nos valores de R\$ 2.317.150,11 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta reais e onze centavos) para a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e de R\$ 75.433,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa SEMAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP; publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória para ambas as empresas; e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, em nível nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelo prazo de 10 (dez) meses.

Vitória, 12 de julho de 2019.


EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DISPOSITIVO

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Ante todo o exposto, voto:

Por **CONHECER** dos recursos e **CONCEDER-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de **REFORMAR** a r. decisão prolatada pelo e. Secretário de Estado de Controle e Transparência para, mantendo a condenação das recorrentes como incursas nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, redimensionar as multas administrativas aplicadas, fixando-as nos patamares de R\$ 1.544.766,74 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e de R\$ 50.289,08 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos) para a empresa SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP (antiga COMERCIAL GUANABARA LTDA – EPP), mantidas, contudo, as demais sanções arbitradas em primeira instância administrativa (publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, a nível nacional – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, pelo prazo de dez meses).

É como voto.

Vitória/ES, 18 de fevereiro de 2021.

ADEMAR ANDREATTA

Conselheiro Relator

ACOMPANHAM O VOTO:

ASSINATURAS (9)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ADEMAR ANDREATTA

AUDITOR DO ESTADO
SECONT - CGOV

assinado em 23/02/2021 08:39:57 -03:00

FABIANO DA ROCHA LOUZADA

FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
SECONT - ASSTEC SUBTRAN
assinado em 24/02/2021 15:17:19 -03:00

MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SECONT - SUBTRAN

assinado em 23/02/2021 10:27:03 -03:00

DANIELA CRISTINA ABREU JOVE DE ARAUJO

FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
SECONT - ASSTEC SUBCONT
assinado em 23/02/2021 09:12:18 -03:00

HELMUT MUTIZ D AUVILA

CORREGEDOR GERAL DO ESTADO QCE-01
SECONT - COGES

assinado em 23/02/2021 14:45:11 -03:00

MARCELO CAMPOS ANTUNES

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SECONT - SUBCONT

assinado em 23/02/2021 09:44:13 -03:00

AUDICEIA LIMA SILVA ANDRADE

FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
SECONT - COGE
assinado em 23/02/2021 09:09:14 -03:00

TIAGO BARONE NASCIMENTO

AUDITOR DO ESTADO
SECONT - COEN

assinado em 24/02/2021 13:16:50 -03:00

GIULIANA MENDES ROLDI CALIMAN

FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
SECONT - COIP
assinado em 24/02/2021 09:26:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/02/2021 15:17:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ADEMAR ANDREATTA (AUDITOR DO ESTADO - SECONT - CGOV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-TJHG21>

data da Reforma "Ex-Officio", em 17/04/2009.

Validade: permanente.

3) IRENE DE SOUZA JEREMIAS, processo nº 83250026, a partir da data do diagnóstico, em 19/04/2018. Validade: 19/04/2023.

4) LUIZ ANTONIO BASSANI, processo nº 85892815, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em XX/05/2018. Validade: permanente.

5) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ABAURRE, processo nº 86011634, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em XX/03/2017.

Validade: permanente.

6) MAURINA JANDIRA ZAMBON WEYN, processo nº 55941001, a partir de 14/01/2015, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico, expirado em 13/01/2015. Validade: permanente.

7) SEBASTIÃO NOGUEIRA TATAGIBA, processo nº 75043076, a partir da data do diagnóstico, em 09/06/2015.

Validade: permanente.

Protocolo 504805

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
001/2019**

EMPRESAS: HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP.

CNPJ: 35.997.345/0001-46 e 10.269.296/0001-02

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar e fraudar, mediante conluio, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregões

eletrônicos.

DECISÃO: condenação ao pagamento de multas administrativas nos valores de R\$ 2.317.150,11 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta reais e onze centavos) para a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e de R\$ 75.433,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa SEMAR DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP; publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória para ambas as empresas; e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, em nível nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelo prazo de 10 (dez) meses.

Vitória, 12 de julho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 504994

**PORTARIA Nº 150-S, DE 11 DE
JULHO DE 2019.**

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 11/07/2019, na forma do artigo 61, parágrafo 2º, alínea "b" da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994, o servidor **LUCIANO GOMES FALCÃO**, nº funcional 373798, do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Ref. QC-03, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 505180

**SOMOS A
FONTE** DE POLÍTICOS.
SOMOS A FONTE
DE PESQUISADORES.
SOMOS A FONTE
DE MUITOS
JORNALISTAS.

BOM, COM QUASE
130 ANOS DE HISTÓRIA
SÓ NÃO DAVA PARA
SER A FONTE DA
JUVENTUDE.

DESDE 1890
O QUE FAZ O
ESPÍRITO SANTO SE
DESENVOLVER SAI
PRIMEIRO AQUI.

**IMPRESA
OFICIAL/ES**

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

www.dio.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL 100% DIGITAL

© 2019

PORTARIA Nº 122 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o 2º SARGENTO PM **WALMIR COELHO DOS SANTOS**, n.º funcional 849355/1, a contar de 18/08/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89265874)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651862

PORTARIA Nº 123 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o CAPITÃO PM **LUIZ CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA**, n.º funcional 847474/1, a contar de 01/08/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", § 3º, da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89265858)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651863

PORTARIA Nº 124 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido, o 1º SARGENTO PM **JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS**, NF 839611/1, a contar de 25/07/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b", § 3º, e Art. 11, caput, todos da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c Art. 87, inciso I e Art. 90, caput, ambos da Lei n.º 3.196/1978, alterados pela Lei Complementar n.º 943/2020. **(Processo:89208595)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651865

PORTARIA Nº 125 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o 2º SARGENTO PM **NELIO PATRICIO DOS SANTOS DE ANDRADE**, n.º funcional 849744/1, a contar de 10/10/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e Art. 11, caput, da Lei Complementar

n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89359402)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651869

PORTARIA Nº 126 DE 03 MARÇO DE 2021

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, a partir de 08 de março de 2016, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao PROFESSOR B, V-16, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, **EDNA MILANEZ GRECHI**, Nº Funcional 67602/51, computados 36 ano(s) 9 mês(es) 21 dia(s) de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. **(Processo:01707990)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651871

PORTARIA Nº 127 DE 03 MARÇO DE 2021

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, a partir de 20 de fevereiro de 2018, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao PROFESSOR A, V.16, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, **MARIA DO CARMO CORRADI**, Nº Funcional 783800/1, computados 32 anos e 5 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. **(Processo:19390076)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651872

PORTARIA Nº 128 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o 1º SARGENTO PM **ONILTON COSME PEREIRA**, n.º funcional 839131/1, a contar de 12/10/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", § 3º, da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89359399)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651873

PORTARIA Nº 129 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o 1º SARGENTO PM **SILVIOMAR**

JOSÉ PIMENTA, n.º funcional 839260/1, a contar de 16/10/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", § 3º da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89359119)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651876

PORTARIA Nº 130 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o 1º SARGENTO PM **MANOEL FREIRE DE ALMEIDA**, n.º funcional 838254/1, a contar de 26/09/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", § 3º da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89359348)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651878

PORTARIA Nº 131 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o SUBTENENTE PM **LUCIANO LYRA CARVALHO**, n.º funcional 845246/1, a contar de 14/08/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", § 3º e Art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020. **(Processo:89277015)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651879

PORTARIA Nº 132 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o SUBTENENTE BM **CARLOS ANTONIO LOZORIO**, NF 900040/1, a contar de 28/05/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 3º e Art. 11, caput, ambos da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, ambos da Lei n.º 3.196/1978, alterados

pela Lei Complementar n.º 943/2020 e ainda o Art. 25 da Lei Complementar n.º 101/1997. **(Processo:88917215)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651880

PORTARIA Nº 133 DE 03 MARÇO DE 2021

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1161 de 11 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial de 18 de julho de 2018 e **TRANSFERIR "EX-OFFICIO"** para a **RESERVA REMUNERADA**, o 1º SARGENTO PM **LÚCIO BATISTA DA SILVA**, NF 842439/1, a contar de 07/06/2017, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 14, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 17, § 7º c/c o Art. 25, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo:82364419)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651882

PORTARIA Nº 134 DE 03 MARÇO DE 2021

TRANSFERIR para a **RESERVA REMUNERADA** a pedido o 1º SARGENTO PM **WILLIAN SENHORINHA MANHÃES**, n.º funcional 838618/1, a contar de 12/06/2020, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 3º, da Lei Complementar n.º 943/2020, c/c o Art. 87, inciso I, e Art. 90, caput, da Lei n.º 3.196/1978, alterada pela Lei n.º 943/2020, e Art. 25 da Lei Complementar n.º 101/1997. **(Processo:88997260)**

SONIA MARIA CASOTTI
Presidente Executivo -
Respondendo
Protocolo 651885

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 001/2021**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 082-S, de 24 de maio de 2016, em face da empresa: **HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 35.997.345/0001-46 e **COMERCIAL GUANABARA LTDA -**

Vitória (ES), segunda-feira, 08 de Março de 2021.

EPP, CNPJ nº 10.269.296/0001-02.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

CONDUTA:

Frustrar e fraudar mediante conluio, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregões eletrônicos.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, os recursos e CONCEDER-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de REFORMAR a r. decisão prolatada pelo e. Secretário de Estado de Controle e Transparência para, mantendo a condenação das recorrentes como incursas nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, redimensionar as multas administrativas aplicadas, fixando-as nos patamares de R\$ 1.544.766,74 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e de R\$ 50.289,08 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos) para a empresa SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP (antiga COMERCIAL GUANABARA LTDA - EPP), mantidas, contudo, as demais sanções arbitradas em primeira instância administrativa (publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, a nível nacional - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, pelo prazo de dez meses).

Vitória, 03 de março de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 651916

PORTARIA Nº 24-S, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 82072701.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Processo Administrativo Disciplinar nº 82072701**, instaurado com a publicação da Portaria nº 133-S, de 11 de maio de 2018, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, em desfavor da servidora **MIRIAN SCARDUA, nº funcional 2668033**, visto que, conforme apurado, não vislumbrou-se a existência de fato punível no âmbito administrativo disciplinar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 01 de março de 2021.

Edmar Moreira Camata
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652005

PORTARIA Nº 25-S, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 76949494.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Processo Administrativo Disciplinar nº 76949494**, instaurado com a publicação da Portaria nº 003-S, de 05 de janeiro de 2017, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, em desfavor do servidor **LUCIANO FERREIRA LARANJA, nº funcional 3550575**, visto que, conforme apurado, o servidor regularizou sua situação funcional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 01 de março de 2021.

Edmar Moreira Camata
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652006

PORTARIA Nº 26-S, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 85643459.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Processo Administrativo Disciplinar nº 85643459**, instaurado com a publicação da Portaria nº 099-S, de 11 de abril de 2019, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, em desfavor do servidor **MAKSON ROSA DOS SANTOS, nº funcional 1543245**, tendo em vista a sentença do Magistrado do 2º Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública de Vitória/ES no processo nº 0005256-52.2020.8.08.0024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 01 de março de 2021.

Edmar Moreira Camata
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652009

PORTARIA Nº 027-S, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Cessar, a partir de 05/03/2021, os efeitos da Portaria nº 151-S, de 24/07/2021, publicada no Diário Oficial de 25/07/2017, que designou o servidor, ocupante de cargo efetivo Analista do

Executivo, **CLEBSON ROCHA**, nº. Funcional 3118037, para exercer a Função Gratificada de Presidente de Comissão Processante, Ref. PCF-01, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652043

PORTARIA Nº 028-S, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Cessar, a partir de 05/03/2021, os efeitos da Portaria nº 197-S, de 05/12/2016, publicada no Diário Oficial de 06/12/2016, que designou o servidor, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Fazendário - AF da SEFAZ, **DORIEDSON DE OLIVEIRA SILVA**, nº. Funcional 424435, para exercer a Função Gratificada de Membro de Comissão Processante, Ref. MCF-01, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652045

RESUMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO Nº 001/2021 Proc nº 2021-FTWDV

Assunto: Cessão de Servidor

Cedente: Secretaria de Estado de Controle e Transparência -

SECONT.

Cessionária: Prefeitura Municipal de Vitória/ES

Objeto: Cessão do Servidor **Denis Penedo Prates**

Vigência: A contar de 15 de Janeiro de 2021 e por termo final o dia 31 de janeiro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652106

RESUMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO Nº 002/2021 Proc nº 2021-DKSTC

Assunto: Cessão de Servidor

Cedente: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

Cessionária: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES

Objeto: Cessão do Servidor **Luis Fernando Mendonça Alves**

Vigência: 04 (quatro) anos a contar de 1º de fevereiro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 652110

Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA CAPIXABA -

ORDEM DE FORNECIMENTO

Nº 001/2021

PROCESSO Nº: 89444752

REF. ARP Nº: 001/2020

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO INOVA CAPIXABA

CONTRATADA: OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA ME

OBJETO: Aquisição de 06 (seis) Certificados Digitais ICP-BRASIL, armazenado em mídia criptográfica (token usb), validade de 36 (trinta e seis) meses, E-CPF A3

VALOR: R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa 02.04 - Elemento de Despesa 4.3.90.39.13 - Fonte 101000 do orçamento da Fundação para o exercício de 2021

NOTA DE CONTRATAÇÃO Nº: 2021NC00006

DATA DA ASSINATURA: 25/02/2021

DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Certificados Digitais ICP-BRASIL, armazenado em mídia criptográfica (token usb), validade de 36 (trinta e seis) meses, E-CPF A3	06	R\$ 97,00	R\$ 582,00

Vila Velha, ES, 05 de março de 2021.

Neio Lúcio Fraga Pereira
Diretor Geral
Fundação INOVA Capixaba

Protocolo 651977